



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600193-46.2024.6.21.0061 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 061ª ZONA ELEITORAL DE FARROUPILHA

Recorrente: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA DE FARROUPILHA/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA FEDERAÇÃO INDEFERIDO. PRAZO PRECLUSIVO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA EXTEMPORÂNEO. ANÁLISE DA REGULARIDADE COM BASE NO NÚMERO DE CANDIDATURAS REQUERIDAS. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURA INEXISTENTE. GERAÇÃO DE EFEITO COMO CANDIDATURA REQUERIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA de Farroupilha/RS contra sentença proferida pelo Juízo da 61ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zona Eleitoral, a qual indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) por ele apresentado, em razão do não atendimento à regra de reserva de cotas de gênero. (ID 45688828)

O recorrente alega que: a) juntou documento, no dia 23/08/2024, demonstrando que o candidato Sérgio Luiz Teles Ferreira desistiu da candidatura em 20/08/2024; b) o indeferimento do DRAP decorreu da não observância do prazo de 03 (três) dias para a regularização; c) o prazo mencionado não é preclusivo; d) a candidatura de Sérgio Luiz Teles Ferreira era inexistente pela filiação ter ocorrido fora do prazo legal e por isso não produziu efeitos. Com isso, requereu a reforma da decisão. (ID 45688833)

Com contrarrazões (ID 45688838), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O recorrente foi intimado para regularizar o quociente de reserva de gêneros nas candidaturas pelo despacho do ID 45688805, no dia 16/08/2024, de modo que o prazo para a regularização fluiu até o dia **20/08/2024**, o qual transcorreu *in albis* (ID 45688807).

No dia 23/08/2024, juntou petição comunicando que o candidato Sérgio Luiz Teles Ferreira desistiu da candidatura em 20/08/2024, conforme o documento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ID 45688818.

O recorrente não regularizou o número de candidaturas no prazo previsto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Esse prazo é preclusivo, contrariamente ao que o recorrente alega. Nos três dias previstos no artigo referido o partido é obrigado a comprovar a regularização da reserva de cotas de gênero, o que não ocorreu.

Além disso, mesmo que se considerasse que a regularização poderia ser comprovada após aquele prazo, esta última deveria, pelo menos, ser efetivada no prazo de 03 dias, mas o partido não a promoveu nesse tempo.

A desistência de candidatura de Sérgio Luiz Teles Ferreira foi assinada no dia 20.08.2024, e sem reconhecimento da firma (ID 45688818), mas não foi apresentada no processo 0600203-90.2024.6.21.0061 nessa data. O documento somente foi juntado ao referido processo no dia 22/08/2024 (ID 45688819), ou seja, já fora do prazo previsto para a regularização da reserva de cotas de gênero.

Observa-se, ainda, que esse pedido de desistência foi apresentado no processo 0600203-90.2024.6.21.0061 de forma irregular porque não havia o reconhecimento da firma como determina no art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019. O pedido devidamente regularizado foi juntado ao mesmo processo apenas em 26/08/2024, conforme exposto nas contrarrazões recursais.

Por esses motivos, o recorrente não regularizou a falta de atendimento à previsão da reserva de cotas de gênero já que, nos três dias, não apresentou a comprovação da regularização, e, mais que isso, sequer promoveu a regularização do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

número ou do gênero das candidaturas nesse mesmo prazo.

Quanto à alegação de inexistência da candidatura de Sérgio Luiz Teles Ferreira porque se filiou ao partido fora do prazo legal, o que ensejaria o atendimento à reserva de cotas de gênero, esta também não merece guarida.

Com efeito, a análise do atendimento à reserva de cotas de candidaturas por gêneros é feita com base no número de candidaturas requeridas pelo partido político e não nas candidaturas deferidas, conforme a previsão do art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Desse modo, ainda que a candidatura possa vir a ser indeferida, ela é contabilizada no momento da aferição do quociente porque este baseia-se nas candidaturas que foram apresentadas.

De outro lado, o DRAP é julgado num primeiro momento e depois há o julgamento dos registros de candidatos.

Nesse pormenor, o Ministério Público no primeiro grau bem assentou que o entendimento do recorrente é equivocado “pois, consoante prevê a legislação eleitoral, o DRAP, no qual se analisa a observância do sistema de cotas, deve ser julgado primeiro, passando-se à análise das condições pessoais de cada candidato apenas se superado tal aspecto, ou seja, em caso de DRAP regular e julgado deferido.” (ID 45688838)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG